



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001087-09.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GUSTAVO QUEIROZ DOMINGUES MARTINEZ, é apelado API SPE 56 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.762

Apelação Cível nº: 0001087-09.2023.8.260576

Comarca: São José do Rio Preto – 4ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº: 0001087-09.2023.8.260576

Apte(s): Gustavo Queiroz Domingues Martinez

Apdo(s): API SPE 56 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda.

EMENTA

APELAÇÃO – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Extinção com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC – Execução de honorários sucumbenciais – Devedora que integra o grupo empresarial PDG Realty S. A. Empreendimentos e Participações que, em 23/2/2017, ajuizou pedido de recuperação judicial (processo nº 1016422-34.2017.8.26.0100) – Recuperação judicial encerrada por sentença prolatada em 13/10/2021 – Determinação para sujeição às condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação e seu Aditamento dos créditos cujo fato gerador fosse anterior ao pedido de soerguimento – Exegese do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, e do tema nº 1.051, do C. STJ – Nascimento do direito à percepção de honorários, porém, que não se confunde com o direito ao crédito decorrente da atividade do empresário – Fato gerador dos honorários sucumbenciais – Sentença ou ato jurisdicional equivalente que os fixou, distribuindo os ônus sucumbenciais – Verba honorária fixada no acórdão que julgou a apelação da ação principal e transitou em julgado em 27/9/2019 – Fato gerador do crédito posterior ao pedido de recuperação judicial – Natureza extraconcursal do crédito, não se sujeitando aos efeitos do processo de soerguimento – Interesse processual do exequente presente – Cumprimento de sentença que deve retomar seu curso no mesmo juízo em que fora processada a ação de rescisão contratual – Atualização monetária do valor devido a partir do arbitramento – Descabimento de honorários advocatícios, a teor da súmula nº 519, do C. STJ – Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 176/177, proferida em autos de cumprimento de sentença requerido em ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos que julgou extinto, por falta de interesse, o

cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, carreando ao credor eventuais custas processuais.

Opostos embargos de declaração pelo exequente-apelante (fls. 180/184), foram eles rejeitados (fls. 201/202).

Inconformado, apela o credor, alegando que o crédito perseguido na execução em questão refere-se exclusivamente aos honorários sucumbenciais decorrentes da ação nº 1046964-96.2016.8.26.0576, cujo trânsito em julgado se deu em 27/9/2019.

Diz que o fato gerador do crédito é o trânsito em julgado acórdão que lhe deu origem, em data posterior à do pedido de recuperação judicial (23/2/2017).

Aduz que o crédito relativo à condenação principal já foi habilitado na recuperação judicial, uma vez que relacionado a contrato anterior a esta, tendo a Magistrada "*a quo*" se equivocado na interpretação do entendimento fixado pelo C. STJ no tema nº 1.051.

Sustenta que o crédito buscado é extraconcursal, não se submetendo à recuperação judicial, uma vez que constituído posteriormente; e que não há juízo universal na recuperação judicial, sendo que a competência atrativa prevista no art. 76, da Lei nº 11.101/05, só incide sobre o juízo falimentar.

Afirma que a execução deve prosseguir para a satisfação de seu crédito, uma vez que não está sujeito à recuperação judicial, já que fixado após tal pedido, restando caracterizado o interesse processual do apelante; e que o valor atual do seu crédito é R\$ 4.349,99.

Pugnou, ao final, pelo provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 228/237.

Inicialmente distribuído para a 4ª Câmara de Direito

Privado, foi o feito redistribuído para esta Câmara e Relatoria por força da decisão monocrática de fls. 264/266.

É o relatório.

Recebo o recurso interposto, no duplo efeito, na forma do art. 1.012, "*caput*", do CPC, passando ao seu julgamento, conforme autoriza o inciso II, do art. 1.011, do mesmo Estatuto.

O recurso comporta provimento.

Em 16/8/2016, Márcia Helena Latorre de Carvalho ajuizou, em face da ré, ação de rescisão de um contrato de compra e venda de imóvel firmado em 27/3/2014 cumulada com restituição de valores pagos (processo nº 1046964-96.2016.8.26.0576), a qual fora, inicialmente, julgada improcedente, condenando-se a autora nos ônus da sucumbência.

Em sede recursal, porém, foi dado parcial provimento ao apelo interposto, julgando-se parcialmente procedente a ação, decretando-se a rescisão do contrato, condenando-se a ré a devolver 80% do total adimplido pela autora e carreando às partes metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 para os patronos de ambas as partes.

Referida decisão transitou em julgado em 27/9/2019 (fls. 05).

Em 25/1/2023, o aqui apelante que, naqueles autos, atuou como patrono da autora, deu início ao presente cumprimento de sentença, buscando o recebimento da verba honorária fixada nos autos principais.

Ocorre que, em 23/2/2017, a PDG Realty S. A. Empreendimentos e Participações, grupo empresarial ao qual pertence a

requerida, ajuizou pedido de recuperação judicial, que foi distribuído à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central (processo nº 1016422-34.2017.8.26.0100), e cujo processamento foi deferido, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, em 2/3/2017 (fls. 99/126), ocasião em que foram suspensas todas as ações e execuções contra as devedoras pelo prazo de 180 dias ("*stay period*"), com exceção das ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da referida Lei, e determinada a publicação de edital com a relação nominal de credores e prazo para habilitação dos créditos (art. 52, § 1º, da LRF).

Referida decisão determinou também a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, na forma do art. 53, da LRF, e a subsequente expedição de novo edital para aviso aos credores sobre o recebimento do plano, fixando prazo de 30 dias para eventuais objeções.

Em 6/12/2017, após a realização da Assembleia Geral de Credores (que ocorreu em 30/11/2017 e na qual houve aprovação do plano), foi prolatada sentença concessiva da recuperação judicial, com fundamento no art. 58, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, determinando seu cumprimento na forma dos arts. 59 a 61, da referida Lei (fls. 128/157).

Em 11/9/2020, as empresas recuperandas apresentaram Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 30/11/2020 e homologado pelo juiz em 13/12/2020.

E, em 13/10/2021, nova sentença foi prolatada pelo

Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, nos autos do processo nº 1016422-34.2017.8.26.0100 (fls. 257.481/257.493, daqueles autos), declarando o encerramento da recuperação judicial do Grupo PDG, nos termos do art. 61, da Lei nº 11.101/05, determinando, dentre inúmeras outras questões, que todos os créditos abarcados pelo art. 49, da referida lei, fossem pagos nas condições do Plano de Recuperação e respectivo aditamento, assim como eventuais créditos não habilitados, os quais deveriam ser pleiteados diretamente às recuperandas, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua existência, e também que fosse comunicado ao Registro Público de Empresas e à Receita Federal o encerramento da recuperação judicial, para as providências cabíveis.

Dentre outras questões, restou determinado na sentença de encerramento:

“Fica determinado, outrossim, que, apesar do encerramento da recuperação judicial, permanecem sujeitos às condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação e seu respectivo Aditamento todos os créditos, já constantes ou não do Quadro Geral de Credores, cujo fato gerador seja anterior à recuperação judicial, na forma do recurso repetitivo nº 1.051 do STJ, originário dos recursos especiais nº REsp nº 1.843.332/RS, 1.842.911/RS e nº 1.843.382/RS, salvo as situações nas quais já houve o reconhecimento judicial de extraconcursabilidade, não sendo permitido rediscussão de créditos por meio desta sentença”.

O citado recurso repetitivo, que fixou tese acerca dos créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial, encontra-se assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. (...)

2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

7. *Recurso especial provido*” (REsp nº 1.843.332/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 9/12/2020).

Tal entendimento, aliás, encontra-se em consonância com o art. 49, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

“... Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos...”

Pois bem. Disso tudo se infere que, tendo o contrato de compra e venda rescindido sido firmado em 27/3/2014 (fato gerador), isto é, antes do pedido de recuperação judicial (efetuado em 23/2/2017), o crédito da adquirente submete-se aos efeitos da recuperação judicial.

Situação diversa, no entanto, é a dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A esse respeito, a 2ª Seção do C. STJ, firmou o seguinte entendimento:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, "caput", da Lei nº 11.101/2005).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp nº 1.255.986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual

que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, "caput" da Lei nº 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido" (REsp nº 1.841.960/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, relator para acórdão Min. Luís Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12/2/2020).

Com efeito, é pacífico o entendimento no C. STJ, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais nascem com a decisão judicial que os fixou (sentença ou ato judicial equivalente), distribuindo os ônus sucumbenciais. Além disso, é também entendimento predominante da 2ª Seção daquela Corte Superior que os honorários sucumbenciais surgidos após o pedido de recuperação

judicial, constituem créditos extraconcursais, não se sujeitando aos efeitos do processo de soerguimento.

Tal entendimento, aliás, foi reiterado pelo C. STJ quando do julgamento do tema nº 1.051, como se pode ver do seguinte trecho extraído do acórdão prolatado no referido recurso repetitivo:

“Vale destacar, ainda, a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp nº 1.255.986/PR, fixou o entendimento de que o direito à percepção dos honorários nasce com a sentença ou ato jurisdicional equivalente (fato gerador).

Diante disso, no julgamento do REsp nº 1.841.960/SP, perante a Segunda Seção, prevaleceu a tese de que se a sentença que fixou os honorários foi proferida em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dela decorre deve ser caracterizado como extraconcursal (não se sujeita aos efeitos da recuperação), conclusão que se amolda ao entendimento ora esposado de que é o fato gerador que define se o crédito é concursal ou extraconcursal”.

Pois bem. No caso em exame, os honorários pleiteados pelo apelante foram fixados no acórdão que julgou a apelação, com trânsito em julgado em 27/9/2019 (fato gerador) e, portanto, posteriormente ao pedido de recuperação judicial (efetuado em 23/2/2017).

Se assim é, o crédito perseguido pelo apelante é extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial.

Note-se que, conquanto a r. sentença que declarou o

encerramento da recuperação judicial não tenha transitado em julgado, encontrando-se os autos em grau recursal, tal fato afigura-se irrelevante para o deslinde do feito, já que o que importa para eventual submissão do crédito perseguido aos efeitos da recuperação judicial é saber se o seu fato gerador precede ou não o pedido de soerguimento.

E, a despeito disso, o fato é que, em consulta à ficha cadastral da empresa PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações (NIRE nº 35300158954) junto à JUCESP (<https://www.jucesponline.sp.gov.br/VisualizaTicket.aspx?sc=UN8hF7dSlnRKoFwcmi0LzeyZc9V%2bqB0VfSOwNVWcZhsYxwnsjuskhITFX0At9SY2>), verificou-se não mais constar a expressão “Em Recuperação Judicial” na folha de rosto da ficha cadastral, tendo o encerramento da recuperação judicial sido averbado na sessão de 10/11/2021. Logo, não há mais que se falar que o grupo ao qual pertence a requerida se encontra em recuperação judicial.

Assim, presente o interesse processual do exequente-apelante, o cumprimento de sentença deve retomar o seu curso, no mesmo juízo em que fora processada a ação de rescisão contratual, não só em decorrência da determinação contida no item 3, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (fls. 90/91), mas também porque o crédito tem natureza extraconcursal, é posterior ao pedido de recuperação judicial e esta já foi encerrada.

Nem se alegue que há determinação, na sentença de encerramento da recuperação judicial, para que os credores não habilitados requeiram diretamente às Recuperandas o pagamento de seus créditos, mediante apresentação de documento comprobatório da existência do mesmo, com atualização até a data do pedido de

soerguimento (23/2/2017), ou através do ajuizamento de suas pretensões nas vias ordinárias, eis que, como dito, tratando-se o presente de crédito extraconcursal posterior ao pedido de soerguimento, ele não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e a determinação contida na sentença diz respeito a credores concursais e a extraconcursais que pretendam converter seus créditos em quirografário, o que não é o caso do autos.

A respeito da competência de juízo em caso de crédito extraconcursal, já decidiu o C. STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS LANÇADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)”

2. A competência do juízo universal da recuperação judicial para atos constritivos não prevalece em relação a crédito extraconcursal após o encerramento da recuperação judicial, especialmente quando ausente plano de recuperação em vigor e demonstrada a preclusão da discussão sobre a natureza do crédito. (...)” (AgInt no AREsp. nº 2.514.502/DF, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 17/2/2025).

E, tratando-se os honorários sucumbenciais, como dito, de crédito extraconcursal não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, seu valor deve ser atualizado a partir do arbitramento.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 1.013, § 3º, inciso, I, do CPC, rejeito a impugnação de fls. 26/34, devendo o

cumprimento de sentença retomar seu curso. Sem honorários advocatícios, nos termos da súmula nº 519, do C. STJ.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do C. STJ que, para esse fim, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18.205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 8.5.2006 p. 240).

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator